



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.906530/2014-62  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.406 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de abril de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO  
ESTRATEGICA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para (i) intimar o Recorrente para apresentar demais documentos que entenda pertinentes; (ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Deve, portanto, apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo do valor de \$ 9.070,48 (R\$ 309.139,36 [valor saldo negativo informado no PerDcomp] - R\$ 300.068,88 [valor saldo negativo reconhecido]). (iii) Elaborado o parecer conclusivo o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos. (iv) Após, os autos devem retornar conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais. (documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, deu a ela parcial provimento a fim de reconhecer um crédito adicional de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 188.397,53, e, consequentemente, homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.406 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.906530/2014-62

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de fls. 961-964, referente à saldo negativo de IRPJ do ano de 2005, no valor original de R\$ 309.139,36.

Em análise às Declarações, a autoridade tributária proferiu o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 955, reconhecendo parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 111.671,35, em virtude de glosas de parcelas de retenção de IR na fonte e de estimativas compensadas que compunham o saldo negativo, resultando na não homologação de parte das compensações (fls. 961-964). Segue a fundamentação da decisão:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 079302455

DATA DE EMISSÃO: 03/04/2014

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 01.097.636/0001-66	<b>NOME EMPRESARIAL</b> IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA.
-----------------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 15744.13657.210909.1.7.02-0202	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo Negativo de IRPJ	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 10880-906.530/2014-62
---	---	--	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	333.718,59	0,00	204.434,00	0,00	4.163,71	542.316,30
CONFIRMADAS	0,00	225.759,92	0,00	119.088,37	0,00	0,00	344.848,29

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 309.139,36 Valor na DIPJ: R\$ 309.139,36

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 542.316,30

IRPJ devido: R\$ 233.176,94

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 111.671,35

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO

PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
266.723,23	53.344,56	130.853,03

O interessado foi cientificado da decisão em 11/04/2014 (fls. 956-957), e, em 12/05/2014, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02-16) argumentando, em suma, o seguinte.

Preliminarmente, alega que o IRPJ é tributo sujeito a lançamento por homologação, logo, considera-se tacitamente homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, após o decurso do prazo de 5 anos, conforme dispõe o art. 150 §4º do CTN.

Assim, tendo em vista que o direito creditório corresponde ao ano de 2005, e, que não foi objeto de impugnação pela autoridade fiscal até a data de 31/12/2010, verifica-se que tantos os débitos quanto o crédito da Dcomp foram tacitamente homologados, posto que transcorridos o prazo de 5 anos.

No mérito, quanto à glosa de estimativa atrelada a Dcomp n.º 32031.47075.150307.1.7.02-9480, alega que possui crédito que respalda a compensação, tendo apresentado manifestação de inconformidade no processo n.º 10880.992301/2011-18 para comprovar o direito creditório.

Quanto às glosas de IRRF, assegura que sofreu as retenções, as quais foram devidamente descritas na ficha 50 da DIPJ.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.406 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.906530/2014-62

A fim de comprovar as retenções em questão, informa que juntou aos autos o razão analítico, as notas fiscais, bem como planilha anexa demonstrando todas as retenções sofridas, dentre elas, as retenções desconsideradas pelo despacho decisório.

Ademais, a título exemplificativo, trouxe aos autos cópias do Comprovante Anual de Rendimentos fornecido por algumas das Fontes Pagadoras.

Ressalta ainda que eventual questionamento deve ser direcionado aos responsáveis pelas retenções e não à requerente.

Deste modo, requer, seja reconhecida a homologação tácita do quanto informado na DIPJ/2006, nos termos do art. 150 §4º do CTN, afastando-se, assim, a revisão a destempo efetuada pela autoridade fiscal.

Caso não reconhecida a homologação tácita, requer sejam acolhidos os argumentos de mérito, a fim de que seja reconhecido integralmente o crédito, e, conseqüentemente, homologadas as compensações.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob os seguintes fundamentos:

(...) Tendo em vista que as declarações foram entregues a partir de 21/09/2009, e o interessado teve ciência do despacho decisório em 11/04/2014, verifica-se que não houve o transcurso de 5 anos, logo, não ocorreu a homologação tácita. (...)

Em relação a estimativa de jan/2005 no valor de R\$ 4.163,71, em consulta aos sistemas da Receita Federal, verifiquei que o contribuinte cometeu um erro, ao vinculá-la à per/dcomp n.º 06455.00599.310807.1.3.04-0052 (fls. 967-971).

A per/dcomp n.º 06455.00599.310807.1.3.04-0052, assim como a per/dcomp n.º 19593.10092.221206.1.3.04-2022 estão atrelados ao mesmo crédito, porém, o débito de estimativa de IRPJ de jan/2005, no valor de R\$ 4.163,71, é objeto da per/dcomp n.º 19593.10092.221206.1.3.04-2022; porém, erroneamente, o contribuinte informou o débito como objeto da per/dcomp n.º 06455.00599.310807.1.3.04-0052.

Além disso, constatei que a per/dcomp n.º 19593.10092.221206.1.3.04-2022 foi totalmente homologada, logo, a glosa relativa à esta estimativa deve ser cancelada, sendo seu valor computado no saldo negativo.

No que tange à estimativa de maio de 2005, no valor de R\$ 109.532,54, cabe observar o Parecer Normativo Cosit n.º 2/2018 (...)

Logo, aplicando-se o disposto no referido Parecer Normativo, deve ser cancelada a glosa da estimativa, no total de R\$ 85.345,63, sendo tal quantia considerada na composição do saldo negativo em questão.

Além das glosas de estimativa, houve também glosas de imposto de renda retido na fonte.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.406 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.906530/2014-62

No que diz respeito a comprovação destas retenções, é certo que o art. 55 da Lei n.º 7.450/1985 estabelece que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos; regra também aplicável à CSLL, conforme art. 57 da Lei n.º 8.981/1995.

Todavia, após inúmeras decisões do CARF, bem com da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), relativizando essa exigência nas situações em que a fonte pagadora não tenha emitido ou entregue ao beneficiário o comprovante, foi proferida a súmula 143 do Carf, que reconhece a possibilidade de comprovação das retenções por outros meios que estejam ao dispor do contribuinte (...)

O contribuinte trouxe aos autos os comprovantes de rendimentos de algumas fontes pagadoras (fls. 931-935), os quais estão sendo considerados neste voto.

Todavia, quanto às demais glosas, pelas razões expostas, há que se reconhecer que a ausência de comprovante de rendimentos não impede o aproveitamento da retenção na composição do saldo negativo, desde que o contribuinte consiga comprovar as retenções por outros meios.

No presente caso, o sujeito passivo juntou aos autos tabela demonstrativa de algumas retenções, cópia de notas fiscais, bem como o razão analítico. Entendo que apenas estes documentos não são suficientes para comprovar as supostas retenções sofridas.

Ao meu ver, caberia ao interessado apresentar também os extratos bancários, o que possibilitaria averiguar o efetivo ingresso na conta-corrente dos valores líquidos das faturas, e, assim comprovar a efetiva retenção dos tributos.

Apesar da insuficiência probatória, em observância ao princípio da verdade material, tal situação pode ser suprida, quando possível, através do processamento atualizado dos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF, refletindo o momento atual.

Assim, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras, foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2005, retenções de IR na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 324.648,11, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, R\$ 225.759,92.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, que

(...) o reconhecimento dos créditos de IRRF se deu com base nos valores que foram lançados pelas tomadoras dos serviços da recorrente no sistema DIRF, não com base na análise dos documentos colacionados aos autos em sede de manifestação de inconformidade. Em verdade, o v. acórdão da DRJ/07 entendeu que seriam necessários documentos complementares (...)

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.406 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.906530/2014-62

Se tivesse procedido com a abertura de fiscalização, exercido seu poder-dever de busca da verdade material, e intimado a recorrente para apresentação dos documentos que ora se colaciona aos autos, certamente não restaria QUALQUER dúvida sobre a legitimidade do direito ao crédito e as homologações seriam deferidas integralmente. Tal descon sideração, entretanto, não merece prosperar. (...)

Neste tocante, cumpre esclarecer que a ausência de DIRF para comprovação do direito alegado, qual seja, a existência do saldo negativo de IRPJ, não invalida a apresentação de outros documentos que comprovem as retenções e deveriam ter sido perseguidos pela fiscalização.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Embora seja tempestivo, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra apto para que seja realizado o seu julgamento de mérito, conforme será demonstrado a seguir.

A controvérsia instaurada gira em torno da comprovação de IRPJ retido pelas fontes pagadoras, no montante informado pela recorrente em suas DCOMP's.

Nesse sentido, depreende-se que, ao determinar que as empresas prestadoras de serviço façam o destaque do IRPJ a ser retido pela fonte pagadora nas notas fiscais, há necessariamente a exclusão de um dos polos da relação, pois o tributo passa a ser exigível pelo ente tributante da tomadora do serviço.

Não há como delegar a responsabilidade ao prestador do serviço de obrigar o tomador a efetuar o recolhimento. Outrossim, não é fácil receber os respectivos comprovantes, embora haja obrigação legal, os tomadores dificultam ou não entregam os devidos comprovantes de recolhimentos do imposto.

Com efeito, não é razoável atribuir ao prestador do serviço o ônus e a responsabilidade de forçar a fonte pagadora a efetuar o recolhimento e o fornecimento do comprovante de rendimentos e a transmissão da DIRF ao Fisco.

Este próprio Conselho de Julgamento, entende pela possibilidade de outros meios para comprovação das retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, formulou a Súmula CARF n.º 143, cuja redação segue abaixo transcrita:

**Súmula 143 do CARF**: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse exato entendimento, vale destacar que a própria Administração Tributária modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente e o seu procedimento, pois atualmente, ao verificar a inconsistência das Per/Dcomp com as informações registradas nos

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.406 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.906530/2014-62

sistemas do fisco, antes de emitir o despacho denegatório, intima o contribuinte para esclarecimentos. Se o contribuinte não responder à intimação fiscal, o Despacho é emitido.

No presente caso concreto, embora o julgador de primeiro grau tenha mencionado a Súmula 143 do CARF em seu voto e, em razão dela, tenha procedido com o cruzamento de dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, deixou de oportunizar o contribuinte a apresentar documentos, os quais, segundo o próprio julgador de primeiro grau, seriam capazes de comprovar a efetiva retenção dos tributos:

Ao meu ver, caberia ao interessado apresentar também os extratos bancários, o que possibilitaria averiguar o efetivo ingresso na conta-corrente dos valores líquidos das faturas, e, assim comprovar a efetiva retenção dos tributos.

Todavia, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação ou do julgamento da manifestação de inconformidade, o contribuinte tenha sido intimado para proceder a retificação da declaração e/ou para a apresentação de novos documentos.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser chancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Justamente por essa razão, desde então deve restar consignado que para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito do respectivo período de apuração. Com vistas a comprovar o quanto alegado, também devem ser juntadas notas fiscais e extratos bancários. Esse ônus cabe ao contribuinte.

É dizer, o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

**COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.406 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.906530/2014-62

do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Considerando isso, bem como que quando da interposição do recurso voluntário o recorrente apresentou extratos bancários e que já existiam nos autos notas fiscais, documentos que o contribuinte alega comprovar as supostas retenções, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Recorrente possa apresentar demais documentos que entender pertinentes.

Após a manifestação do Recorrente, a Unidade de Origem, deve analisar e se manifestar a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Deve, portanto, a Unidade de Origem apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo no valor de R\$ 9.070,48 (R\$ 309.139,36 [valor saldo negativo informado no PerDcomp] – R\$ 300.068,88 [valor saldo negativo reconhecido]).

Elaborado o parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) intimar o Recorrente para apresentar demais documentos que entenda pertinentes (outras notas fiscais, outros extratos e escrituração contábil, por exemplo);

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Deve, portanto, apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo do valor de R\$ 9.070,48 (R\$ 309.139,36 [valor saldo negativo informado no PerDcomp] – R\$ 300.068,88 [valor saldo negativo reconhecido]);

(iii) Elaborado o parecer conclusivo o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator